— Não cabe a exigência de registro da empresa no Crea — quando a mesma não tem por atividade-fim a prestação de serviços de engenharia a terceiros, ainda que mantenha engenheiros em seu quadro funcional, em razão da indústria que explora.

— Inteligência do art. 60 da Lei n.º 5.194/66.

— Remessa conhecida.

— Sentença confirmada.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Remessa *ex-officio* nº 110.042
Parte autora: Indústrias de Chocolate Lacta S.A.
Parte ré: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo (Crea)
Relator: Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, confirmar a sentença remetida, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de agosto de 1986. — *José Dantas*, Presidente. *Flaquer Scartezzini*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: A espécie se encontra perfeitamente sumariada no relatório da r. sentença, à fls. 44, nestes termos, *verbis:*

"Indústria de Chocolate Lacta S.A., empresa qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra o Sr. Presidente do Crea em São Paulo, consistente em exigir-lhe registro.

Diz, em síntese, que o ato impugnado é ilegal, porque dentre seus objetivos sociais não se incluem as atividades de engenharia, arquitetura e agronomia, total ou parcialmente, como atividade principal ou secundária.

Concedida a liminar (despacho de fls. 19 verso), a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 21-39, onde sustenta que a atividade principal da impetrante é de engenharia, mas que, de qualquer sorte, toda empresa que exerça atividade relacionada com a engenharia, arquitetura e agronomia ou possua algum departamento ligado a este exercício, é obrigada a registro, como resulta do disposto no art. 60, da Lei nº 194, de 1966.

O Ministério Público Federal, oficiando à fls. 40, opinou pela denegação da ordem."

Com supedâneo na reiterada jurisprudência desta Corte, que entende não existir a obrigatoriedade de inscrição da empresa no Crea, quando a mesma não tem por atividade-fim serviços de engenharia, o MM. Juiz concedeu a segurança nos termos do v. decisório de fls. 44-6, sujeitando o mesmo ao duplo grau de jurisdição.

Vindo o feito a esta Instância Superior, a ilustrada Subprocuradoria se pronuncia às fls. 58-60, pelo desprovimento da remessa.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Sr. presidente, o cerne da questão consiste em se saber se a impetrante, empresa que se dedica à exploração da indústria de chocolate, bombons, balas e similares, estaria ou não, obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Como bem demonstrou o douto Julgador Monocrático, este egrégio Tribunal, interpretando o art. 60 da Lei nº 5.194/66, tem entendido que a sua abrangência deve ser nos limites normais do exercício profissional, ou seja, a obrigatoriedade do registro se verifica quando a empresa presta serviços de engenharia a terceiros, que não é o caso dos autos, pois, a impetrante, embora possa estar obrigada a manter engenheiros em seu quadro funcional, tem como atividade-fim o fabrico de chocolates, bombons, balas, etc., e não de engenharia.

A exigência de inscrição da autora no Crea não tem qualquer respaldo na legislação regulamentadora da matéria, apresentando-se a meu juízo, como ilegal e abusiva.

O r. decisório de primeiro grau, que escudado na jurisprudência desta Corte, concedeu a segurança, merece ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com estas considerações, conheço da remessa e confirmo a r. sentença de primeiro grau.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

REO nº 110.042-SP (1.489.720). Relator: Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Parte autora: Indústrias de Chocolate Lacta S.A. Parte ré: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Remetente: Juízo Federal da Sétima Vara-SP. Advogados: Ariemir de Campos Elias Mellis e outros, Wilson Nóbrega de Almeida e outro.

Decisão: a Turma, por unanimidade, confirmou a sentença remetida (Terceira Turma — 26 de agosto de 1986).

Votaram de acordo com o relator os Srs. Ministros Nilson Naves e Geraldo Fonteles. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas.